



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009775-92.2021.8.19.0068

FLS.1

Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

ADVOGADO: DR. ANDERSON HUGUENIN GONÇALVES – Procurador Município

RELATOR: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM JULGAMENTO

1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu a execução, sob a alegação de supressão de etapa processual obrigatória.

II. QUESTÃO EM ANÁLISE

2. Definir se a sentença incidiu em *erro in procedendo*.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação incide violação aos arts. 9º e 10 do código de Processo Civil. Necessidade de observância do procedimento estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024 que disciplina o procedimento para processamento e eventual extinção das execuções fiscais de pequeno valor, assegurando à Fazenda Pública a possibilidade de demonstrar a viabilidade de localização de bens do devedor ou requerer a adoção das providências previstas em seu art. 1º, § 5º.

4. A extinção do feito sem prévia intimação do ente exequente configura violação aos princípios do contraditório, da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

5. *É nula a sentença que suprime uma etapa processual obrigatória. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução, precedido da intimação da Fazenda Pública, na forma da Resolução CNJ nº 547/2024.*

IV. DISPOSITIVO

Provimento do recurso.

Jurisprudências citadas: 0008474-42.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/08/20 NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL); (00





APELAÇÃO CIVEL Nº 0009775-92.2021.8.19.0068

FLS.2

Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

26.2006.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA -
Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU -
EXECUÇÃO FISCAL).

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de GENELSON RODRIGUES FARIA, objetivando a cobrança de crédito de IPTU/Taxa de Coleta referente ao exercício de 2018, inscrito em dívida ativa nos termos da CDA (pasta 02).

Determinada a citação pelo juízo originário (pastas 07 e 18), restou negativa a diligência, conforme AR contido na pasta 23.

Como o devedor não foi encontrado, por decisão contida na pasta 25, o processo foi suspenso, nos termos do art. 40 caput da LEF, ciente a Fazenda do arquivamento do feito.

O Exequente requereu o arresto online, nos termos da petição constante da pasta 30.

Sobreveio sentença (pasta 35) que julgou extinta a execução, aduzindo que de acordo com a orientação firmada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184, no julgamento da do Recurso Extraordinário 1355208/SC, as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

O Juízo de origem considerou que as regras estabelecidas nos Enunciados deste E. Tribunal de Justiça e do CNJ, na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução 547/2024, isto é, de que a execução está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito), e que no caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso, e não se mostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

Inconformada com a sentença, a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, com fundamento nos artigos 485 §7º., 1009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, interpõe recurso de apelação (pasta 48), objetivando a anulação do julgado, sob a alegação da existência de grave erro de procedimento, porque suprimiu uma etapa processual obrigatória, violando apenas o precedente vinculante deste Tribunal, mas também o princípio da



APELAÇÃO CIVEL Nº 0009775-92.2021.8.19.0068

FLS.3

Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

surpresa (artigos 9º e 10º do CPC), em razão da ausência de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação antes da extinção do feito.

Sustenta, em síntese, que o Juízo a quo entendeu que o baixo valor da execução inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), autorizaria a extinção da execução, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ, porém o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, estabeleceu uma etapa processual que foi suprimida, pois a decisão do IAC não impôs a extinção automática mas criou uma faculdade de saneamento para que a Fazenda possa regularizar o feito.

Requer, por fim, a anulação da sentença, por violação aos princípios basilares do direito processual, incidindo em *error in iudicando*. (pasta 48).

Exercido o juízo de retratação negativo pelo Juízo de origem (pasta 56).

Não há contrarrazões.

É o relatório. **DECIDO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia restringe-se, mais uma vez, à verificação da regularidade da extinção do feito, considerando a ausência de prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

Conforme consignado na sentença, a execução fiscal possui valor inferior a R\$ 10.000,00, enquadrando-se, em tese, na hipótese tratada pelo Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184), o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que é legítima a extinção das execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, condicionando o ajuizamento da execução fiscal à prévia adoção de medidas administrativas, como tentativa de conciliação ou solução administrativa e protesto da Certidão de Dívida Ativa, ressalvada a demonstração da inadequação dessa providência.

Em decorrência desse julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, disciplinando a tramitação das execuções fiscais de pequeno valor e estabelecendo os requisitos para sua extinção. Todavia, a aplicação da referida resolução não autoriza a extinção automática da execução fiscal sem que seja oportunizado ao ente exequente manifestar-se acerca da possibilidade de adoção das providências previstas no § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.



APELAÇÃO CIVEL Nº 0009775-92.2021.8.19.0068

FLS.4

Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

No caso concreto, verifica-se que o Juízo de origem extinguiu a execução diretamente, sem prévia intimação do Município para demonstrar eventual possibilidade de localização de bens do executado ou requerer a suspensão do feito pelo prazo previsto na resolução. Desse modo, a sentença foi proferida em descompasso com o procedimento estabelecido pelo Tema nº 1.184 do STF e pela Resolução CNJ nº 547/2024, configurando afronta aos princípios do contraditório, da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

A orientação adotada encontra respaldo na jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça, segundo a qual a extinção da execução fiscal de pequeno valor pressupõe a observância do procedimento previsto na Resolução CNJ nº 547/2024, inclusive com a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à possibilidade de localização de bens ou adoção das providências administrativas pertinentes.

Sobre o tema, já se pronunciou este E. Tribunal em recentes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM BASE NO BAIXO VALOR DA CAUSA PREVISTO NO TEMA 1.184 DO STF. RECURSO DO ENTE PÚBLICO ALEGANDO NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. Na hipótese, verifica-se que o juízo de origem, ao proferir a recorrida sentença, não observou o procedimento obrigatório estabelecido em incidente de assunção de competência deste Tribunal, que impõe a prévia intimação da Fazenda para regularização do feito antes da extinção. Assim, a inobservância do Tema 1184 do STF, da Resolução 547/24 do CNJ e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 na hipótese, ao não determinar a prévia intimação da Fazenda Pública para regularização do feito antes da extinção, viola o princípio da não surpresa e do contraditório. Nulidade da sentença que se reconhece. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (0008474-42.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Apelação cível. Direito tributário. Execução fiscal. Município de Rio das Ostras. Valor da execução inferior a R\$ 10.000,00. Tema nº 1.184 do e. STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Irresignação do ente público, alegando cerceamento ao seu amplo direito de defesa e violação ao princípio da não surpresa, uma vez que foi extinta a execução sem sua prévia manifestação. Anulação da sentença. No caso sub judice, o Juízo singular deix



APELAÇÃO CIVEL Nº 0009775-92.2021.8.19.0068

FLS.5

Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

intimar previamente o ente público local para adoção das medidas previstas na Resolução CNJ 547/2024 e Tema nº 1.184 do e. STF. Ação executiva ajuizada em período anterior à implementação das medidas vinculantes, as quais estabelecem critérios para a extinção de executivos fiscais já ajuizados em valor inferior a R\$10.000,00, sem citação do executado e que não tenha localizado bens penhoráveis. Extinção da ação executiva de maneira açodada. Necessidade de prévia intimação do ente público local. Anulação da sentença que se impõe. PROVIMENTO DO RECURSO. (0045975-26.2006.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 27/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).

Nessa linha de inteligência, impõe-se a anulação da sentença, a fim de que o feito retorne ao Juízo de origem para regular prosseguimento, assegurando-se ao Município a oportunidade de se manifestar nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação do Município exequente, nos termos do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO
Relator